



Número: **5000448-24.2018.4.03.6114**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

Última distribuição : **09/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 52.326.913,17**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Compensação, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
		MARCELO SALLES ANNUNZIATA (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5038052	14/03/2018 16:11	Sentença	Sentença



IMPETRANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

[REDACTED] qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando sejam seus PER/DCOMPs, que utilizem crédito oriundo de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no decorrer de 2017, devidamente recepcionados, independentemente da entrega prévia da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, na forma exigida pela IN RFB nº 1.765/2017, com a consequente análise do direito creditório informado, abrindo, em caso de não homologação, a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e no Decreto nº 70.235/1972, abstendo-se a Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito.

Aduz a impetrante ser uma sociedade limitada voltada a fabricação, o comércio, a importação e a exportação de veículos automotores, veículos e aparelhos de locomoção ou de transporte, por terra, água e ar, motores e máquinas e ferramentas, peças, componentes, acessórios, implementos e equipamentos e a prestação de serviços relacionados com as suas atividades industriais e operacionais.

Em razão de suas atividades está sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) e as contribuições sociais ao PIS e a COFINS. Em relação aos dois primeiros, sua apuração se dá na sistemática do lucro real anual sendo comum a geração de crédito de saldo negativo. Verificada a existência do crédito é permitido ao contribuinte utilizá-lo para quitar débitos federais apurados já no período subsequente, por meio do programa de compensação PER/DCOMP.

Ocorre, no entanto, que, no intuito de “regulamentar” o procedimento de compensação, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) publicou, em 04 de dezembro de 2017, a Instrução Normativa nº 1.765/2017, que passou a exigir dos contribuintes a confirmação de entrega da denominada Escrituração Contábil Fiscal – ECF previamente à transmissão dos seus respectivos PER/DCOMPs. Ou seja, a confirmação de entrega da ECF passou a ser uma condição para que os PER/DCOMPs fossem devidamente recepcionados.

Assim, embora a Impetrante tenha saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 2017 e pretenda utilizar tal saldo para quitar débitos de tributos federais que vencerão nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho, fato é que, por conta do disposto no artigo 161-A da IN RFB nº 1.765/2017, a empresa está sendo vedada de exercer esse direito até que transmita a sua ECF, cujo prazo fatal de entrega se encerra no último dia do mês de julho do ano subsequente ao da apuração a que se refira.

Alegando inconstitucionalidades e ilegalidades da exigência supramencionada, requer a concessão da ordem.

Juntou documentos.



A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo seja denegada a segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão resume-se a fixar a legalidade de o Fisco exigir a apresentação de , como condição à transmissão da declaração de compensação, informes transmitidos por programa eletrônico, nomeados PER/DCOMPS, que servem à compensação tributária entre saldos negativos de IRPJ e CSLL, entre outros, com débitos tributários correntes, todos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A regulamentação legal da compensação tributária se dá conforme a lei n. 9.430/96.

Sob outro giro a impetrante, segundo o regime de apuração contábil ao qual se adequa, tem obrigação acessória de apresentar Escrituração Contábil Fiscal - ECF, cujo prazo se encontra regulamentado nos termos da IN RFB n. 1422/2013, encerrando-se no último dia útil de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere.

Somando-se a esse cenário em que figura o direito da impetrante, em tese, à compensação segundo os ditames da lei n. 9.430/96, e da obrigação acessória consubstanciada na apresentação da ECF conforme disciplinado pela IN RFB n. 1422/2013, na esteira do relatório acima exposto, sobreveio a IN RFB n. 1.765/2017, ato contra o qual se volta a impetrante neste mandamus, e que condiciona a transmissão da declaração de compensação à previa apresentação da ECF, ainda que não findado o prazo para cumprir esta última obrigação acessória.

A lei n. 9.430/96, no art. 7o., parágrafo 2o., dispõe que "havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subsequentes, facultado o pedido de restituição".

O ato administrativo aqui discutido não vai de encontro ao referido dispositivo legal, já que não obsta à fruição dos créditos, todavia condiciona essa fruição ao cumprimento de obrigação acessória em prazo antecipado, reservando ao contribuinte com direito a crédito situação particularizada e discriminatória.

Veja que se esperava obter por meio das informações prestadas pela D. autoridade uma justificativa plausível para tal discriminação, e mesmo explanação que defendesse a IN RFB 1.765/2017 sob o ponto de vista de sua viabilidade tanto para que fosse atendida pelo Contribuinte, como a necessidade de sua observância para o bem desempenho da atividade administrativa e fiscal.

Entretanto, nas informações prestadas pela D. autoridade, não há justificativa razoável para o discrimen que colhe os contribuintes que dispõem de créditos a compensar e aqueles que não apresentam crédito dessa natureza, já que os primeiros, em última análise, ficariam tolhidos do direito ao prazo que é



concedido aos demais como interregno ao cumprimento da obrigação acessória relativa à apresentação de ECF.

Nas mesmas informações não se constata razoabilidade que explique a alteração das regras administrativas até então aplicadas, as quais possibilitavam a compensação de créditos tributários e a apresentação da ECF no prazo disciplinado pela IN RFB n. 1.422/2013, aparentemente sem qualquer dissenso entre Fisco e contribuinte, mesmo porque nada em contrário a isso é dito nas referidas informações, as quais se resumem a descrever a distinção entre obrigação tributária principal e a acessória.

Desse modo, a instrução normativa sob debate padece de ilegalidade, esta concernente ao trespasso do princípio da razoabilidade, na medida em que cria obstáculos ao direito à compensação tributária, sem lastro legal, e discrimina, dentre o universo de contribuintes, aqueles que têm e os que não têm créditos a compensar, dispondo, diferentemente, em decorrência dessa condição estabelecida pela IN RFB 1.765/2017, sobre o prazo regulamentar para apresentação de ECF, na medida em que os que dispõem de crédito a compensar são compelidos a cumprir sua obrigação acessória de pronto, como condição ao exercício do direito à compensação, enquanto os demais são instados a tanto segundo o prazo previsto na IN RFB. 1.422/2013.

~Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de reconhecer como direito da impetrante o de transmitir e ter como aceitos os PER/DCOMPs utilizando crédito originado de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados a partir de 2017, sem que para tanto seja exigida a entrega da ECF, restando, pois, afastados os comandos da IN RFB n. 1765/2017 na parte em que colide com o direito reconhecido nesta impetração. Fica consignado que o alcance desta decisão limita-se a reconhecer o direito da impetrante de ser admitida e submetida aos devidos trâmites administrativos concernentes ao exercício do direito à compensação de créditos tributários independentemente de prévia apresentação da ECF, sem que com isso se reconheça o direito de fundo a tais créditos, ou que se imponha em desfavor do Fisco qualquer obstáculo à verificação e/ou exigência regulamentar ao exercício desse direito, ressalvados tão-só os comandos da IN RFB n. 1765/2017 no pertinente à apresentação de ECF como condição à transmissão dos PER/DCOMPs

Quanto ao pedido de reconhecimento liminar do direito aduzido pela impetrante, insta observar que não se olvida do disposto no art. 7º., parágrafo segundo da lei n. 12.016/2009.

Todavia o objeto desta ação mandamental não toca ao dissenso quanto ao direito à compensação a que se arroga a impetrante, mas antes ao debate quanto à legalidade da exigência de prévia apresentação da ECF como condição a que a impetrante seja admitida e submetida aos devidos trâmites administrativos concernentes ao exercício desse direito ainda naquela esfera.

E, considerando que foi constatado fundamento relevante, relativo à aparente ilegalidade do ato objeto da impetração, e tendo em vista que dele pode advir resultado de ineficácia da medida, relativo à continuidade de obstaculização do direito à tramitação administrativa da pretensão de compensação tributária, a sentença deve ser pronta e provisoriamente executada, conforme autoriza o disposto no art. 14, parágrafo terceiro da lei n. 12.016/2009. Oficie-se à D. autoridade impetrada.

Sem honorários advocatícios nos termos da lei n. 12.016/2009. Custas nos termos da lei.



Observe-se o disposto no art. 14, parágrafo 1o. da lei n. 12016/2009, atinente à revisão relativa ao duplo grau.

P.I. e Oficie-se.

